SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2469943 - SP (2023/0316503-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
		EDDIE MAIA RAMOS FILHO - SP131107
		JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
		SAMUEL PEREIRA TAVARES - SP233810
		BRUNA FRÓES DE OLIVEIRA - SP425589
		KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679
AGRAVADO	:	L C DE O S (MENOR)
REPR. POR	:	C C B
ADVOGADA	:	MARIANNA COELHO FELICIANO DE MOURA - SP323740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DE ASTREINTES SEM PRAZO FIXADO NA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF, interposto em demanda de cumprimento provisório de obrigação de fazer, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento.
2. A controvérsia consiste em definir se é exigível a multa cominatória fixada para compelir o fornecimento de tratamento pelo método ABA quando a decisão não estabeleceu prazo para cumprimento.
3. A Corte de origem manteve a exigibilidade das astreintes, suprindo a ausência de prazo com o art. 218, § 3º, do CPC, reconhecendo atraso e fixando a multa no teto, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exigibilidade das astreintes pressupõe a fixação de prazo na decisão que impõe a obrigação de fazer, com

Documento eletrônico VDA59645224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 527087de-6996-4498-8ef3-fa61e5553b6f

violação dos arts. 537, *caput*, 814 e 815, do CPC e inaplicabilidade do art. 218, § 3º, do CPC; (ii) saber se a contagem do prazo para cumprimento e para o cômputo das astreintes deve observar dias úteis e suspensões processuais, por força dos arts. 219 e 220, do CPC; (iii) saber se o valor da multa é exorbitante, à luz do art. 537, § 1º, I e II, do CPC; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao cumprimento da obrigação principal, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 537, *caput*, do CPC porque, na espécie, a exigência de prazo razoável para cumprimento do preceito integra o requisito temporal intrínseco das astreintes, e a decisão concessiva da tutela não o fixou, relativamente à exigibilidade da multa cominatória.

7. Não se aplica o art. 218, § 3º, do CPC para suprir, retroativamente e em fase executiva, o termo inicial de sanção coercitiva, razão pela qual as demais alegações ficam prejudicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A imposição de astreintes exige a prévia fixação, na decisão judicial, de prazo razoável para cumprimento da obrigação de fazer. 2. O art. 218, § 3º, do CPC não supre, na fase de execução, a ausência de termo inicial para incidência da multa cominatória. 3. Cumprida a obrigação sem prazo fixado, não há mora nem exigibilidade de multa cominatória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 218, § 3º, 219, § 3º, 220, 489, § 1º, IV, 537, *caput*, § 1º, I e II, 814 e 815.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.220.326/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 2/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.361.544/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 3/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 527087de-6996-4498-8ef3-fa61e5553b6f

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 527087de-6996-4498-8ef3-fa61e5553b6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2469943 - SP (2023/0316503-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
		EDDIE MAIA RAMOS FILHO - SP131107
		JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
		SAMUEL PEREIRA TAVARES - SP233810
		BRUNA FRÓES DE OLIVEIRA - SP425589
		KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679
AGRAVADO	:	L C DE O S (MENOR)
REPR. POR	:	C C B
ADVOGADA	:	MARIANNA COELHO FELICIANO DE MOURA - SP323740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DE ASTREINTES SEM PRAZO FIXADO NA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF, interposto em demanda de cumprimento provisório de obrigação de fazer, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento.
2. A controvérsia consiste em definir se é exigível a multa cominatória fixada para compelir o fornecimento de tratamento pelo método ABA quando a decisão não estabeleceu prazo para cumprimento.
3. A Corte de origem manteve a exigibilidade das astreintes, suprindo a ausência de prazo com o art. 218, § 3º, do CPC, reconhecendo atraso e fixando a multa no teto, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exigibilidade das astreintes pressupõe a fixação de prazo na decisão que impõe a obrigação de fazer, com violação dos arts. 537, *caput*, 814 e 815, do CPC e inaplicabilidade do art. 218, §

Documento eletrônico VDA58598362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:54
Código de Controle do Documento: 92863f39-f79f-4fba-a625-60813adff86f

3º, do CPC; (ii) saber se a contagem do prazo para cumprimento e para o cômputo das astreintes deve observar dias úteis e suspensões processuais, por força dos arts. 219 e 220, do CPC; (iii) saber se o valor da multa é exorbitante, à luz do art. 537, § 1º, I e II, do CPC; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao cumprimento da obrigação principal, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 537, *caput*, do CPC porque, na espécie, a exigência de prazo razoável para cumprimento do preceito integra o requisito temporal intrínseco das astreintes, e a decisão concessiva da tutela não o fixou, relativamente à exigibilidade da multa cominatória.

7. Não se aplica o art. 218, § 3º, do CPC para suprir, retroativamente e em fase executiva, o termo inicial de sanção coercitiva, razão pela qual as demais alegações ficam prejudicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A imposição de astreintes exige a prévia fixação, na decisão judicial, de prazo razoável para cumprimento da obrigação de fazer. 2. O art. 218, § 3º, do CPC não supre, na fase de execução, a ausência de termo inicial para incidência da multa cominatória. 3. Cumprida a obrigação sem prazo fixado, não há mora nem exigibilidade de multa cominatória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 218, § 3º, 219, § 3º, 220, 489, § 1º, IV, 537, *caput*, § 1º, I e II, 814 e 815.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.220.326/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 2/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.361.544/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 3/10/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF (fls. 215-216).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São

Documento eletrônico VDA58598362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:54
Código de Controle do Documento: 92863f39-f79f-4fba-a625-60813adff86f

Paulo em agravo de instrumento, interposto nos autos de cumprimento provisório de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 37):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Saúde – Tutela de urgência que determinou o fornecimento de tratamento pelo método ABA – Cumprimento provisório – Cobrança da multa prevista na decisão – Alegação de que não foi previsto prazo para cumprimento da determinação judicial – Descabimento – Incidência do previsto no §3º, do art. 218, do CPC – Demonstrado o atraso no fornecimento dos tratamentos postulados, a autorizar a incidência da multa fixada no teto previsto – Não demonstrada, concretamente, dificuldade no oferecimento de opções de horários aos familiares do paciente, o que poderia, em tese, afastar o reconhecimento do descumprimento da medida – Mera alegação de que os profissionais tem agendas preenchidas que não infirma a conclusão acerca do descumprimento – Valor fixado que se afigura razoável, ante a urgência da medida e o bem jurídico tutelado – Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 178):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caráter infringente Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas Inexistência de vícios sanáveis por meio de embargos Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 537, *caput,* 814 e 815, do CPC, porque a exigibilidade das *astreintes* pressupõe a fixação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer e, ausente prazo na decisão de tutela, a multa seria inexigível, não sendo suprível pelas disposições do art. 219, § 3º, do CPC;

b) 219 e 220 do CPC, já que a contagem do prazo para cumprimento da obrigação e para o cômputo das *astreintes* deve observar somente dias úteis e as suspensões de prazos processuais, o que revela excesso de execução;

Documento eletrônico VDA58598362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:54
Código de Controle do Documento: 92863f39-f79f-4fba-a625-60813adff86f

c) 537, § 1º, I e II, do CPC, uma vez que a multa tem valor exorbitante da multa, devendo ser modificado/reduzido, em especial, porque o acórdão recorrido reconheceu o cumprimento da obrigação, ainda que tardio; e

d) 489, § 1º, IV, do CPC, pois haveria negativa de prestação jurisdicional, com omissão sobre o cumprimento da obrigação principal, não obstante a recorrente tenha requerido o pronunciamento a respeito.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ausência de prazo expresso na tutela de urgência não impede a incidência das *astreintes* e que se aplica, na omissão, o § 3º do art. 218 do CPC, divergiu do entendimento do TJPR no Recurso Inominado Cível n. 0000723-14.2017.8.16.0095 e do STJ no AgInt no REsp 1.361.544/RS. Ainda, divergiu do entendimento do STJ nos Embargos de Divergência em AREsp 650.536/RJ, no qual foi fixado o entendimento de que o reiterado descumprimento da determinação judicial não é causa apta a justificar o aumento desmedido da multa, e do Tema 706 do STJ.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a inexigibilidade da multa por ausência de prazo e extinguir o cumprimento de decisão impugnada (fls. 46-76).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 258-261).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

A controvérsia consiste em definir se é exigível a multa cominatória estabelecida em decisão que determinou o fornecimento de tratamento pelo método ABA, mas não fixou prazo para o cumprimento da obrigação.

Documento eletrônico VDA58598362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:54
Código de Controle do Documento: 92863f39-f79f-4fba-a625-60813adff86f

O Tribunal de origem reconheceu expressamente que a decisão concessiva da tutela de urgência não estabeleceu prazo para o cumprimento da obrigação.

Considerou, contudo, que a omissão poderia ser suprida pela aplicação do prazo geral de cinco dias previsto no art. 218, § 3º, do CPC e, a partir dessa premissa, concluiu pela existência de atraso e pela exigibilidade das astreintes.

Essa orientação não está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

As astreintes constituem técnica de coerção indireta destinada a induzir o devedor ao cumprimento específico da ordem judicial.

Por essa razão, sua incidência pressupõe comando judicial certo quanto à conduta exigida e ao momento a partir do qual se caracteriza o descumprimento.

A fixação de prazo razoável não representa aspecto meramente acessório da decisão.

Trata-se de elemento indispensável à configuração da mora e, consequentemente, ao início da incidência da multa.

Sem a determinação do termo para o cumprimento, não é possível identificar o momento em que a conduta do obrigado deixa de ser regular e passa a caracterizar resistência à ordem judicial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. FUNCIONAMENTO INTERNO. TEMPO DE ESPERA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. MUNICÍPIO. ASTREINTES. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando presente relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58598362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:54
Código de Controle do Documento: 92863f39-f79f-4fba-a625-60813adff86f

> 2. Nos termos das jurisprudências do STF e do STJ, o funcionamento das agências bancárias, no aspecto atividade-meio, está compreendido dentre os assuntos de interesse local previstos no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, e, por conseguinte, na competência legislativa do Município. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal deste relator.
>
> 3. "Não fixado prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, não cabe a incidência da multa cominatória uma vez que ausente o seu requisito intrínseco temporal" (AgInt no REsp 1.361.544/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe de 5/10/2017).
>
> 4. Agravo interno a que se dá provimento para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.220.326/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

No precedente mencionado, a Quarta Turma reafirmou que o prazo para cumprimento integra a própria estrutura da multa cominatória, constituindo seu requisito temporal intrínseco.

Com efeito, o art. 537, *caput*, do CPC autoriza a imposição de multa desde que ela seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

O dispositivo vincula a incidência da medida coercitiva à definição judicial do lapso concedido ao destinatário da ordem.

A regra subsidiária do art. 218, § 3º, do CPC, segundo a qual, inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática do ato processual a cargo da parte, não se presta a instituir retroativamente o termo inicial de uma sanção processual.

Essa norma disciplina a prática de atos processuais ordinários, não dispensando o magistrado de estabelecer, na decisão que impõe a obrigação de fazer sob pena de multa, o prazo razoável para o seu cumprimento.

A incidência automática do prazo geral de cinco dias, apenas na fase de execução, comprometeria a necessária clareza do comando judicial e permitiria a

Documento eletrônico VDA58598362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:54
Código de Controle do Documento: 92863f39-f79f-4fba-a625-60813adff86f

cobrança de sanção sem que o destinatário tivesse sido previamente cientificado do momento a partir do qual sua conduta seria considerada inadimplente.

No caso, a executada foi intimada para fornecer o tratamento, mas não recebeu determinação para fazê-lo dentro de lapso temporal definido. Posteriormente, houve o cumprimento da obrigação, circunstância expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.

Não havendo prazo fixado na decisão, esse cumprimento puro e simples atendeu ao comando judicial.

Não se pode qualificá-lo como extemporâneo com fundamento em termo que não constava da ordem e que somente foi estabelecido, por interpretação, na fase de cumprimento provisório.

A relevância do bem jurídico tutelado e a necessidade de assegurar o tratamento prescrito ao menor não afastam a exigência de que a multa coercitiva seja precedida de comando judicial claro quanto ao prazo para adimplemento.

A proteção do beneficiário poderia ter sido assegurada mediante posterior intimação da executada para cumprimento em prazo expressamente assinalado, com incidência da multa a partir do término desse lapso, caso persistisse a resistência.

Tampouco se trata de reconhecer que a obrigação de fazer era inexigível.

A determinação judicial deveria ser cumprida e, conforme registrado pelas instâncias ordinárias, foi efetivamente atendida.

O que se afasta é apenas a cobrança da multa, pois ausente o requisito temporal necessário à caracterização do descumprimento sancionável.

No presente caso, não se trata da prática de atos tipicamente processuais — regularização do preparo e da representação processual — após intimação

Documento eletrônico VDA58598362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:54
Código de Controle do Documento: 92863f39-f79f-4fba-a625-60813adff86f

dirigida à própria parte. Assim, a diversidade das situações impede a aplicação do art. 218, § 3º, do CPC ao presente caso.

Reconhecida a inexigibilidade da multa pela ausência de prazo para o cumprimento da obrigação, ficam prejudicadas as alegações referentes à contagem em dias úteis, às suspensões dos prazos processuais e à eventual excessividade do montante acumulado.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a inexigibilidade das astreintes em razão da ausência de fixação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer e extinguir o cumprimento provisório quanto à cobrança da multa cominatória.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58598362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:54
Código de Controle do Documento: 92863f39-f79f-4fba-a625-60813adff86f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.469.943 / SP

Número Registro: 2023/0316503-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007100620218260577 00007100620218260577102896928202082605 77 00007231420178160095 1 1028969282020826057 7 11100033901 20220000313546 20220000388757 20267486920228260000 24704929201282170 00 70047487426 70047676341 70048241475 70049404585 7100620218260577 71006202182605771028969282020826057 7 72314201781600951

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.
ADVOGADOS	: GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
	EDDIE MAIA RAMOS FILHO - SP131107
	JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
	SAMUEL PEREIRA TAVARES - SP233810
	BRUNA FRÓES DE OLIVEIRA - SP425589
	KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679
AGRAVADO	: L C DE O S (MENOR)
REPR. POR	: C C B
ADVOGADA	: MARIANNA COELHO FELICIANO DE MOURA - SP323740

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

Documento eletrônico VDA59617389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:45
Código de Controle do Documento: f67abfae-f476-4164-acaf-054848f02d1e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:45
Código de Controle do Documento: f67abfae-f476-4164-acaf-054848f02d1e